



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº. 0000785-46.2015.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Colégio e Curso Evolução LTDA

**ADVOGADA** : Waleska Hilários Trindade

**AGRAVADA** : Gilka de Cássia Feitosa Alves.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento — Inobservância do prazo recursal – Interposição fora do interstício legal – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Ocorrência – Não conhecimento.

- A não observância do prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo de instrumento impede o conhecimento do mesmo, à falta do pressuposto da tempestividade.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **COLÉGIO E CURSO EVOLUÇÃO LTDA**, objetivando, ao final, reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da ação monitória, tombada sob o nº 0011979-03.2014.815.0251, ajuizada em face de **GILKA DE CÁSSIA FEITOSA ALVES**, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz a recorrente que o D. Magistrado “*a quo*” indeferiu os auspícios da gratuidade processual em dissonância com as provas acostadas no caderno processual.

Sustentou, ainda, ofensa ao direito de livre acesso à Justiça, uma vez que excluiu da apreciação do Judiciário a lesão sofrida pelo agravante.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária.

### **É o que basta relatar. Decido.**

“*Ab initio*”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância da não ocorrência de uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, à fl. 12 dos autos, consta certidão da escrivania judicial atestando que o advogado do recorrente fora devidamente intimado da decisão agravada em 30/01/2015 (sexta-feira).

Utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, tem-se que o prazo para a interposição do agravo de instrumento se iniciou em 02/02/2015 (segunda-feira), tendo se escoado em 11/02/2015 (quarta-feira). Ocorre que, somente em 12/02/2015 é que o requerente, ora agravante, se insurgiu contra a decisão do juiz da causa .

É cediço que a tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo de lei. No caso particular do agravo de instrumento, inconformando-se com a decisão interlocutória, a Norma Processual Civil abre às partes a oportunidade de submeter o “*decisum*” à apreciação do juízo “*ad quem*”, para que a decisão seja analisada novamente. Todavia, para que isso ocorra, cabe à parte agravante interpor o recurso no prazo legal, sob pena de preclusão temporal.

Quanto à contagem do prazo para interposição de recurso, prevê o art. 242 do Código de Processo Civil:

*“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”.*

No caso do agravo de instrumento, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 10 (dez) dias, contados da data em que o agravante for intimado da decisão interlocutória que deseja recorrer. É o que se verifica do art. 522 do CPC, *“in verbis”*:

*“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.* (grifei).

Dessa forma, não é possível conhecer do pleito recursal, pois é manifestamente intempestivo, estando claro que o recorrente teve ciência da decisão hostilizada em 30/01/2015, não manejando o recurso cabível no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão.

A jurisprudência é pacífica em não conhecer o agravo de instrumento intempestivo. Veja-se:

*“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inobservância do prazo legal de 10 (dez) dias. Intimação da decisão mediante publicação em nota de foro. Nome do causídico abreviado. Existência de outros elementos identificadores. Ausência de nulidade. **Requisito objetivo de admissibilidade não preenchido. Hipótese de não conhecimento. Desprovimento do recurso. Apresenta-se intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 522 do CPC. É válida a intimação feita com o nome abreviado do causídico, se da publicação constaram outros elementos identificadores, suficientes para eliminar qualquer dúvida quanto à identificação das partes e de seus advogados. A abreviação de nomes nas notas de foro é uma prática bastante comum e não enseja, necessariamente, a nulidade do ato, que, a teor do que disciplina o artigo 236, §1º, do CPC, só fica caracterizada quando se vislumbra a insuficiência da identificação dos destinatários da publicação. O relator negará seguimento a recurso manifestamente***

*inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt-AI 200.1999.000122-0/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 25/01/2011; Pág. 5) (grifei)*

E:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Os prazos foram editados para serem cumpridos. A interposição serôdia de agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. (TJPB; AI 200.2012.002352-4/001; João Pessoa, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves Egito de A. D. Ferreira; julgado em 03/07/2012) (grifei).*

À luz do exposto, em face da refulgente intempestividade do agravo, e com arrimo no art. 557, “caput” do CPC, nego-lhe seguimento.

P.I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**